



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | : 0004987-13.2022.2020.6.27.8000             |
| <b>INTERESSADO</b> | : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL |
| <b>ASSUNTO</b>     | : PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.                    |

**Parecer nº 1319 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação, pelo prazo de mais 01 (um) ano, do Contrato n.º 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (online) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e abastecer dois grupos geradores. A vigência do referido pacto findar-se-á em 15/10/2022 (Cláusula Sexta, item 6.1 – doc. n.º 1617512, e publicação DOU – doc. n.º 1617513).

Como justificativa, aduz o fiscal (doc. n.º 1622696):

- 1. Por ser um serviço de natureza contínua, ou seja, de necessidade permanente do órgão (conforme art. 1º, X da Res. TRE/MA n. 9477/2019);*
- 2. Serviço imprescindível para efetivação das atividades finalísticas deste Tribunal;*
- 3. Gera benefícios para todos os setores;*
- 4. A minimização dos altos custos de um processo licitatório.*

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1617525), bem como informação de que a empresa tem desempenhado os serviços com eficiência e regularidade.

Para demonstração da vantagem da prorrogação, foi realizada pesquisa de preços com base nos valores praticados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes, as quais comprovam que o preço do contrato atual encontra-se dentro dos patamares praticados no mercado (docs. n.º 1620212, 1620215, 1620219, 1620223, 1620228, 1620230, 1620234, 1620235 e 1620239).

Acerca de disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. digital n.º 1647586) informou:

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a prorrogação do contrato 12/2021 (aquisição de combustíveis e lubrificantes e manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais pertencentes à frota deste TRE-MA), conforme pré-empenhos: 229/2022 (doc. 1647583) e 230/2022 (doc. 1647585).*

*A despesa deverá ser enquadrada nas seguintes dotações: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070380 - SEGET; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros serviços e encargos - PJ e 33.90.30 - Material de consumo; Planos Internos: ADM MANVEI e ADM MATAUX.*

As certidões fiscais e trabalhista da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. n.º 1664623), Certidões (doc. n.º 1620283) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1622693).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. [1] (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e abastecer dois grupos geradores, objeto do Contrato n.º 12/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional (art. 1º, § 1º, X), vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

X – serviços de gerenciamento *on line* de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, produtos afins e manutenções corretivas e preventivas;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

*[...]*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)*

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, estipula que:

*[...]*

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

*[...]*

*II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

Na mesma esteira, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, prescreve:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 12/2021, de sua vez, assim dispõe:

*6.1. O período de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação de seu extrato no diário oficial da união, podendo ser prorrogado em iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.*

Da leitura e interpretação dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da prorrogação do Contrato n.º 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, X, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sexta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, 29 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 29/07/2022, às 09:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 29/07/2022, às 09:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1665981** e o código CRC **3DA9E861**.

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| 0004987-13.2022.6.27.8000 | 1665981v24 |
|---------------------------|------------|

